



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901341/2006-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.029 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente LEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto. Votaram pelas conclusões os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues e José Roberto Adelino da Silva.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 18/23, de n. 03807.06283.280205.1.7.02-9540, de 28/02/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º Trimestre / 2002 no montante de R\$ 52.196,53. O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 775566031 (e-fl. 27), que analisou as informações e concluiu que não foi confirmado o saldo negativo devido a não confirmação de IRRF no mesmo valor (R\$ 52.196,53).

O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 30/07/2008, conforme espelho de Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 31) e conforme o próprio AR (e-fl. 32), ambos sob o número de identificação AR 775566031RF.

A DRJ Campinas (Acórdão 05-29.579 - 2ª Turma da DRJ/CPS, e-fls. 143/148) considerou como manifestação de inconformidade o documento de 07/08/2008 (e-fl. 02), que é anterior ao Despacho Decisório 775566031 (e-fl. 27), que tem data de emissão em 18/07/2008 e cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 30/07/2008 (e-fls. 31 e 32). O Acórdão da DRJ relatou assim sobre a manifestação de inconformidade:

Inconformada, a interessada apresentou, em 28/10/2008, por intermédio de seu representante legal, manifestação de inconformidade de fls. 01, acompanhada de documentos de fls. 02/25, dizendo:

“Considerar na perdcomp nº 03807.06283.280205.1.7.02-9540, os códigos retenção relacionados abaixo:

C.N.P.J. 60.898.723/0001-81	código 3426	R\$ 47.000,81
C.N.P.J. 61.230.165/0001-44	código 6800	R\$ 2.054,50
C.N.P.J. 60.704.190/0001-04	código 3426	R\$ 234,17
C.N.P.J. 60.704.190/0001-04	código 6800	R\$ 2.907,05
Totalizando		R\$ 52.196,53”

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, por entender que confirmou-se a retenção do imposto objeto do litígio, mas não houve regular oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, para fins da admissão da dedutibilidade pretendida, quando da apuração do imposto devido no encerramento do 4º trimestre do ano-calendário 2005. Em números, restou à margem de tributação a parcela dos rendimentos de R\$ 156.184,94, tendo-se em vista que para uma retenção (IRF) no montante de R\$ 52.196,53 deveria ser oferecido à tributação os rendimentos no total de R\$ 260.982,65 (500% de R\$ 52.196,53), mas somente o foi no total de 104.797,71), impondo-se adicionar a diferença R\$ 156.184,94 (R\$ 260.982,65 - R\$ 104.797,71) na determinação do Lucro Real, para se admitir a dedução do IRRF pleiteado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/12/2010 (e-fl. 131) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/01/2011 (e-fl. 132), em que aduz, em resumo, que contabiliza e oferece à tributação, mensalmente, os rendimentos auferidos sobre suas aplicações financeiras, independente de ter ou não ocorrido resgate no mês, mas que

a respeito das aplicações de renda fixa, o crédito efetivo (e informado à Receita Federal pelas instituições financeiras, por meio da DIRF) dos rendimentos e a retenção do imposto sobre a renda na fonte, somente ocorre por ocasião do resgate da aplicação. Como a Requerente informa à Receita Federal, por meio da DIPJ, separados por trimestre, os rendimentos contabilizados de acordo com o regime de competência, isto é, mensalmente, a consequência é que, quando se compara as informações da instituição financeira, com as informações do aplicador (a Recorrente), em cada trimestre, ou mesmo no ano inteiro, os valores não conferem. Pelo exposto ficaria demonstrado que não houve omissão de receita financeira e que a diferença se deveria a critérios diferentes para a transmissão de informações à Receita Federal. Esses critérios estabelecidos pelo Poder Público, razão pela qual a recorrente anexa demonstrações contábeis em que estaria demonstrada a sua forma de apuração dos anos anteriores a 2005 para tentar comprovar a tributação daquelas receitas financeiras não exclusivamente no 4º Trimestre / 2002.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não tenha sido comprovado deve ser indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações

prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Destaquei)

Isto porque que não houve a apresentação, até antes do recurso voluntário ao CARF, de provas que sustente o principal argumento de defesa do recorrente, qual seja, de que não houve omissão de receita financeira em sua DIPJ e que a diferença entre estas receitas e aquelas informadas em DIRF (diferença que impediu o reconhecimento integral do crédito requerido em PERDCOMP) se deveria a critérios diferentes adotados pelo recorrente (em DIPJ e em DIRF) para a transmissão de informações à Receita Federal. Na verdade, sequer este argumento foi apresentado em manifestação de inconformidade. Duas razões me fazem crer que não houve a apresentação deste argumento e das provas que o acompanhariam. O primeiro é de que o documento de 07/08/2008 (e-fl. 02) é anterior ao Despacho Decisório 775566031 (e-fl. 27), pois este tem data de emissão em 18/07/2008 e a ciência ao contribuinte ocorreu em 30/07/2008 (e-fls. 31 e 32). Logo, não houve manifestação de inconformidade nos autos, razão pela qual concluo que faltou argumentos e provas apresentados à primeira instância a respeito da tese de que o requerimento de restituição/compensação deveria ser provido integralmente e de que as receitas financeiras já tinham sido oferecidas à tributação mesmo que em períodos diversos ao 4º Trimestre / 2002.

Mesmo que por hipótese se admitisse que o documento de 07/08/2008 (e-fl. 02) é posterior ao Despacho Decisório 775566031, hipótese que não admito, o teor daquele documento não traz qualquer informação justificando a diferença entre as receitas financeiras informadas em DIPJ e aquelas informadas em DIRF e que correspondiam ao valor de IRF pleiteado pelo recorrente.

Desta forma, como não cabe nesta segunda instância recursal apreciar pela primeira vez nos autos eventuais demonstrativos contábeis para a apuração do crédito, conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso deve ser improvido.

Ou seja, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte. Mas este não anexou aquele recurso (admitindo-se aqui por hipótese de que o documento de 07/08/2008 (e-fl. 02), anterior ao Despacho Decisório 775566031, era uma manifestação de inconformidade, hipótese que não admito) qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a

formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme

dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa